



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0010100342/2021 - SES.UCC.ASU

Joinville, 11 de agosto de 2021.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 164/2021 – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM DA LINHA TÊXTIL PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA DAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE/SC, INCLUINDO-SE O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa a **N3N MEDICAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.785.103/0001-65, aos 10 dias de agosto de 2021, às 11:44 horas, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 164/2021, conforme documento SEI 0010083761.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e recursos apresentados na esfera administrativa. Entre os pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento das impugnações e recursos, estão a apresentação da impugnação a **tempo e modo** perante a Administração Pública. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato.

Um dos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento de impugnações e recursos diz respeito à sua tempestividade da apresentação dos mesmos, conforme disposto claramente pelos subitens 12.1 e 12.2 do Edital.

Nesses termos, quanto a tempestividade, a apresentação da impugnação, encontram-se fora do prazo previsto no instrumento convocatório, sendo, portanto, intempestiva. A esse respeito, dispõe **expressamente** o instrumento convocatório:

12 - DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1 - Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão.

12.1.1 - As impugnações **deverão ser protocolizadas** através do e-mail suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br, em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado, **até às 14:00hs do dia do vencimento do prazo**, acompanhado da respectiva representatividade e, quando for o caso, de procuração.

12.2 - **Não serão conhecidas as impugnações** e os recursos **apresentados fora do prazo legal** e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente. (grifamos)

Nesse passo, considerando que a abertura do procedimento estava fixada para a data de 12 de agosto de 2021, pode-se afirmar que a impugnação ora apresentada não poderia ser conhecida, uma vez que não cumpriu as exigências específicas para a sua eficácia quanto ao **tempo**, tendo em vista que a representação do impugnante ante a Administração Pública, ocorreu após o findar do prazo.

No entanto, esta Administração tem por praxe responder aos aspectos questionados por seus licitantes, no intuito de esclarecer e dar transparência aos atos praticados. Assim, em virtude da relevância dos argumentos trazidos na peça impugnatória, a Administração procedeu à sua análise.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge-se a Impugnante, em apertada síntese, que seja feita a retificação do Edital para que seja solicitado para o item 52 os Laudos de Eficiência de Filtração Bacteriológica BFE, além da Eficiência de filtração de Partículas eficiência de filtragem de partículas (EFP)³98%, nos termos da Resolução - RDC nº 448, de 15 de dezembro de 2020.

IV – DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Analisando a impugnação interposta pela empresa **N3N MEDICAL LTDA**, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Considerando o teor altamente técnico dos apontamentos apresentados pela empresa Impugnante, as razões foram encaminhadas através do Memorando nº 0010083908 à Coordenação da Área de Cadastro de Materiais para análise e manifestação. Em resposta recebemos o Memorando nº 0010093206/2021 - SES.UAF.AC por meio do qual foram apresentadas as seguintes considerações:

"Em atendimento ao Memorando 0010083908, que solicita análise a impugnação da empresa N3N MEDICAL LTDA apresentado ao Pregão Eletrônico 164/2021, inicialmente, expomos que a empresa não cumpriu o prazo descrito no subitem 13.1 do edital, porém, faremos a análise frente a importância dos itens constantes no presente processo, para evitarmos o desabastecimento das unidades que compõem a rede de assistência a saúde do município.

Em resumo, a empresa indica a necessidade de que a Administração exija a apresentação de "Laudos de Eficiência de Filtração Bacteriológica BFE, além da Eficiência de filtração de Partículas eficiência de filtragem de partículas (EFP)³98%" para o item 52 - MASCARA CIRURGICA DESCARTAVEL COM FILTRO PARA ATENDIMENTO AO COVID-19 , justificando sua solicitação com a indicação da RESOLUÇÃO - RDC Nº 448, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

A resolução utilizada pela empresa para embasar a solicitação, foi emitida pela ANVISA frente a dificuldade do mercado de artigos hospitalares para atender a demanda dos serviços de saúde, onde no início da pandemia, houve escassez de insumos para o atendimento a população. A RDC em questão foi a alternativa que a Agencia Nacional de Vigilância Sanitária encontrou para possibilitar que outros fornecedores pudessem fornecer materiais a fim de suprir a demanda assistencial sem a exigência de todo o tramite para o registro dos produtos na ANVISA; tal fato pode-se confirmar com a leitura do Art. 2º da resolução em questão:

*Art. 2º A fabricação de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés **para uso em serviços de saúde ficam excepcional e temporariamente dispensadas da notificação à Anvisa. [grifo nosso]***

Veja-se, a RDC nº 448, de 15 de dezembro de 2020 foi uma alternativa para a comercialização e utilização de produtos sem registro na ANVISA frente ao imprevisto aumento de consumo, desde que tais produtos atendessem requisitos mínimos definidos na RDC supracitada, dentre eles, os laudos mencionados pela impugnante.

Na análise do edital, verificamos a seguinte redação:

8.9.1 – Certificado de Registro de Produtos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância do Ministério da Saúde ou publicação deste no Diário Oficial da União (LEGÍVEL e

dispostos na mesma ordem da listagem de itens do Anexo I do edital, identificando em seu cabeçalho o número do item, destacando as informações preferencialmente com caneta marca texto), quando exigido pela legislação vigente;

8.9.1.1 – Na desobrigação do item anterior, anexar documento oficial, comprovando o fato, devidamente identificado; [grifo nosso]

*O edital exige a apresentação de registro na ANVISA **OU** na desobrigação deste, que seja apresentado documento oficial que comprove a desobrigação.*

Expomos, que caso alguma empresa apresente a RDC em questão como comprovação da desobrigação da exigência de Registro na ANVISA- conforme disposto no subitem 8.9.1.1 do edital- na análise técnica será verificado o atendimento integral ao previsto em tal resolução, inclusive, será exigido a apresentação dos laudos citados pela empresa como forma de comprovação da isenção do registro. Em relação às máscaras que possuem registro na ANVISA, estas podem ser utilizadas de forma segura na assistência direta aos pacientes, considerando que para a liberação do Registro, passaram pelo crivo da Agencia Reguladora.

Frente ao exposto, solicitamos a continuidade no processo licitatório com a manutenção das condições estabelecidas no edital."

Nesse diapasão, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, não há como sustentar qualquer ilegalidade, restrição ou alteração no instrumento convocatório, uma vez que as exigências pertinentes à participação foram definidas dentro da legalidade.

V – DA CONCLUSÃO:

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

VI – DA DECISÃO:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **N3N MEDICAL LTDA**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria Conjunta 010/2021/SMS/HMSJ

De acordo,

Jean Rodrigues da Silva

Secretário Municipal da Saúde**Fabício da Rosa
Diretor Executivo**

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 11/08/2021, às 15:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 11/08/2021, às 15:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 11/08/2021, às 15:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010100342** e o código CRC **AD360DC6**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.130980-1

0010100342v5